



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010734-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada RAQUEL PIZZATO STOPA PI PARADA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pela autora e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010734-91.2024.8.26.0053

Apelante/Apelado: Raquel Pizzato Stopa Pi Parada

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Dr. Fábio Pando de Matos

Voto nº 11174

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÕES DA AUTORA E DO ESTADO DE SÃO PAULO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO DE JORNADA OU DIMINUIÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA AUTORA E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pela autora e pelo Estado de São Paulo. A autora busca a redução de sua carga horária em 50% devido à necessidade de cuidar de sua filha com autismo. A Fazenda Pública pleiteia a ausência de redução da jornada ou, subsidiariamente, se houver a redução, que seja fixada com observação dos princípios da razoabilidade, bem como a manutenção do valor-hora da remuneração da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à redução de carga horária em 50% para cuidar de sua filha com autismo e, em caso afirmativo, se o valor-hora de sua remuneração deve ser mantido, considerando a obrigação do Estado em promover o desenvolvimento e inclusão de pessoas com necessidades especiais.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial não é conclusivo quanto ao grau de dependência da filha da autora, o que impacta o ônus probatório, que não foi adequadamente desempenhado pela autora.

4. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, resultando na redução da jornada de trabalho em 30%, permitindo à autora tempo suficiente para acompanhar a filha nas atividades necessárias ao seu tratamento.

5. A compensação ou supressão nos vencimentos não deve ser aplicada, pois a redução visa garantir o interesse do portador de necessidades especiais, sendo obrigação do Estado promover o desenvolvimento e inclusão dessas pessoas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do Estado parcialmente provido e da autora improvido.

Tese de julgamento:

1. A redução da carga horária deve ser proporcional às necessidades comprovadas. 2. A manutenção do valor-hora da remuneração é justificada pela obrigação estatal de inclusão social.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Raquel Pizzato Stopa Pi Parada**, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Alega em síntese a autora que é Professora de Educação Básica II, titular de cargo efetivo e tem uma filha diagnosticada com transtorno de espectro autista, razão pela qual diante das necessidade de suporte a sua filha, requer a redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem compensação ou diminuição salarial.

Aberta vista às partes para especificarem provas, ambas solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 90).

A r. sentença de fls. 92/98 julgou a ação parcialmente procedente, fixando a redução da jornada laboral em 40%, ou seja, de 20 aulas semanais para 12 aulas, sem necessidade de compensação de jornada ou diminuição salarial.

Interpostas apelações pela autora às fls. 105/115 e pela ré às fls. 124/132.

Alega a autora que os documentos juntados com a inicial comprovam a necessidade e direito a redução de 50% da jornada, tendo em vista que em razão dos problemas de saúde a apelante carece de tempo para cuidados intensos e diários com sua filha, dentre os quais tratamentos médicos, consultas, exames e acompanhamentos que se fazem necessários. Para embasar sua pretensão juntou entendimentos jurisprudencial.

Em contrapartida, sustenta o Estado de São Paulo a inaplicabilidade de analogia ante a inexistência de lacuna e de omissão, bem como a ausência de obrigação de criação de norma que preveja a redução de carga horária laboral. Aduz que caso haja redução da carga horária, seja mantido o valor-hora da remuneração da autora, em consonância com o princípio da isonomia, além da proporção pleiteada ferir o princípio da proporcionalidade. Assevera a necessidade de perícia médica pelo DPME para determinar a quantidade necessária da redução da carga horária. Requer a improcedência da demanda

com a condenação da autora aos onus sucumbenciais ou subsidiariamente a manutenção do valor-hora da remuneração, proporcionalizando o pagamento a mesma taxa da redução da carga horária.

Contrarrazões às fls. 141/156 e 157/167.

É o relatório.

É fato incontroverso nos autos que a filha da autora de 7 anos é portadora de espectro autista (CID 10 F840), aliado a deficiência intelectual (laudo médico - fls. 26/27). A matéria devolvida a este e Tribunal refere-se ao montante da jornada da autora a ser reduzida, sem compensação de jornada ou diminuição salarial.

Destaca-se que não há previsão legislativa no Estado de São Paulo que permita a redução pleiteada razão pela qual, tem-se entendido, que deve ser realizada a redução de modo adequado a cada caso, considerando as características da pessoa com deficiência.

A questão suscitada foi objeto de julgamento com repercussão geral pelo STF, no tema nº 1097 (RE nº 1.237.867):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente

positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

VII A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção

Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023).

E ainda nos termos do Legislação Federal nº 8.112/1990, acerca do direito pleiteado:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Ao contrário do que faz crer a Fazenda Pública não se trata simplesmente de aplicação de analogia, mas de observação à proteção dos direitos fundamentais à pessoa, dentre eles à criança portadora de necessidades especiais, que exige cuidados específicos garantidos pela Constituição Federal, bem como pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assinada pelo Brasil.

Contudo, em que pese a necessidade de redução da jornada de trabalho, entendo que o percentual de 50% de mostra inadequado ao caso concreto. Isto porque não restou demonstrado nos autos o grau de dependência da criança, ou seja, por quanto tempo há necessidade de acompanhamento pela mãe em seu tratamento médico e auxílio diário, ou ainda se está matriculada em alguma instituição de assistência, dentre outros elementos.

Verifica-se do laudo médico (fls. 26/27):

" ...

Apresenta comprometimento de socialização e comportamento de

rotina com impactos nos domínios pessoal-social, adaptativo e acadêmico. O diagnóstico foi baseado nos comportamentos da paciente, pelas características apresentadas, pela história clínica relatada e por testes psicométricos."

Ou seja, não há qualquer conclusão do grau de dependência e das horas a ser dispendidas diariamente pela autora. Ressalte-se que é onus processual da autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art.373, I do CPC, todavia, instada a se manifestar, pleiteou o julgamento antecipado do feito.

Respeitada a conclusão da MMª Juíza, entendo que a redução da carga horária para 40%, ou seja de 20 aulas semanais para 12 aulas, mostra-se desarrazoada, levando-se em consideração apenas o laudo médico apresentado. Neste contexto, em observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que asseguram a coerência entre a aplicação do ordenamento jurídico e a finalidade do direito, bem como a manutenção do equilíbrio entre as partes, entendo que a redução da jornada de trabalho de 30%, mostra-se adequada à espécie, possibilitando que a autora tenha tempo suficiente para acompanhar a filha nas atividades necessárias a seu tratamento, quais sejam: Terapia ABA, terapia ocupacional ABA e fonoterapia.

Todavia, a compensação ou supressão nos vencimentos, não devem ser aplicados, vez que a redução trata-se de medida que tem como objetivo garantir o interesse do portador de necessidades especiais e ser obrigação do Estado promover o desenvolvimento e inclusão destas pessoas (art.8º da Lei nº 13146/2015).

Assim, com base na prova dos autos e dado e dada a impossibilidade de avaliar o nível de dependência da criança com sua mãe, autora desta ação, bem como evitando-se onerar excessivamente a administração pública, a redução da jornada de trabalho deve se dar em grau médio, ou seja de 20 aulas semanais para 14 aulas, permitindo que sejam providos os cuidados necessários, bem como alcançar os objetivos da legislação protetiva.

Por fim, com o novo resultado do julgamento, é o caso de reconhecimento da sucumbência recíproca. Assim sendo, as custas e despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas, nos termos do art.86 do CPC, bem como condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do art.85, § 8º do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela autora e **dou parcial provimento** ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo, para reduzir a jornada de trabalho em 30%, sem compensação ou diminuição salarial.

Tânia Ahualli
Relatora